

A. I. N° - 210404.0018/08-3
AUTUADO - BRANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET 10.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-05/09

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. VALORES DECLARADOS NA DMA. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/03/2009, e exige o valor de R\$8.242,30, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, do imposto declarado na DMA-Declaração e Apuração Mensal do ICM, nos meses de novembro a dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Sendo aplicada a multa de 60%;

O autuado, em 18/03/2009, interpõe recurso defensivo à fl. 17, discordando da acusação que lhe fora imputada no valor total de R\$8.242,30 alegando que os valores exigidos foram recolhidos de acordo com a legislação vigente. Anexa cópias de DAEs com respectivos comprovantes e agendamentos de pagamentos emitidos por instituição bancária.

Finaliza solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante às fls. 26 a 27, depois de discorrer acerca da acusação fiscal e das alegações defensivas, assevera que a omissão de recolhimento do ICMS normal está claramente evidenciada às fls. 06,07 e 08 do Auto de Infração. Com referência aos valores devidos nos meses de novembro,dezembro de 2008 ,janeiro de 2009 nos valores de R\$228,08, R\$1.648,58 e R\$3.107,88, respectivamente, a autuada tenta comprovar o efetivo pagamento mediante apresentação de comprovantes fornecidos pela Internet. Considerando a possibilidade de estorno e cancelamento possíveis por tais mecanismo, opina pela necessidade da apresentação de extrato bancário relativo ao meses do efetivo pagamento.

Quanto ao valor exigido no mês de outubro de 2008 assevera que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar o pagamento, haja vista que anexou um DAE referente ao pagamento da antecipação parcial (código de receita -2175), tendo como data de vencimento o dia 25/11/2008.

Por fim, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal está baseada nos valores declarados e não recolhido pelo contribuinte na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, fl. 06, referente ao ICMS normal, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de outubro a dezembro de 2008 e janeiro de 2009.

Em sua informação fiscal o auditor não acata a comprovação de pagamento argüindo que nos meses de novembro, dezembro/2008 e janeiro/2009 a autuada anexou comprovantes emitidos via Internet, passível de estorno e cancelamento, e não apresentou extrato bancário constando o efetivo pagamento. No mês de novembro/2008 foi apresentado DAE com data de vencimento de 25/11/2008 e código de receita 2175- antecipação parcial.

Observo que a defesa apresentou cópias de DAEs e comprovantes de pagamentos emitidos por instituição financeira, fls. 18 a 24. Após pesquisa no sistema INC desta SEFAZ constatei os registros dos pagamentos relativos aos meses de novembro, dezembro/2008 e janeiro de 2009 sob o código de receita 2.167-ICMS PROGRAMA DESENVOLVE. Em relação ao valor do mês de novembro de 2008, ficou evidenciado que apesar de ter sido recolhido com o código 2.175 ICMS-antecipação parcial refere-se ao ICMS normal, em razão da coincidência total entre o valor exigido e o recolhido, tanto neste mês quanto nos demais meses.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o recolhimento dos valores exigidos antes do início da ação fiscal, contudo, ficou demonstrado que o valor relativo ao mês de outubro de 2008 no valor de R\$3.257,76, foi recolhido intempestivamente pois o vencimento ocorreu em 09/11/2008 e o recolhido no dia 25/11/2008, sendo neste caso devido os acréscimos legais relativo a data de vencimento do imposto e a data efetivo recolhimento no valor de R\$86,33.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$86,33.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210404.0018/08-3 lavrado contra **BRANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento dos acréscimos moratórios no valor de **R\$86,33**, acrescido da multa de 50%, previsto no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR